

Em 19/06/02
Assessoria da Plenária
ERAL
RQ 2220/2002

CÂMARA LEGISLATIVA DO DF

Ao Protocolo Legislativo para registro do REQUERIMENTO N°
guida, à Presidência, cuide a Mesa. (Do Dep. Rodrigo Rollemberg)
berar à vista do parecer do relator designado.

Em 01/07/02.
[Assinatura]
Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Solicita informações Da Secretaria
de Infra-Estrutura e Obras.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em consonância com o que determina o incisos XVI e XXXII do art. 60 da Lei Orgânica do DF combinado com o art. 15, inciso X do Regimento Interno desta Casa, informações do Sr. **Davi José de Matos** – Secretário de Infra-Estrutura e Obras, mediante o envio de cópia na íntegra com documentação completa, do Processo nº 020-003.370/2001, assim como do Contrato de Concessão nº 01/2001-SO para concessão da execução dos serviços públicos de inspeção de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII dispõe “*in verbis*”:

“Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

I-

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

.....

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

[Assinatura]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R. Q. n.º 2220/02
Fis. n.º 13

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, incisos X e XI, *in verbis*:

“Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;

XI – ter livre acesso, durante os horários de expediente, aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias, inclusive obter cópias de qualquer documento administrativo não submetido a sigilo legal;

É importante fiscalizar os atos do Poder Executivo no que tange a correção da utilização de recursos públicos na realização de serviços públicos mediante implantação de processo licitatório e assinatura de contrato de concessão com a iniciativa privada sem vícios como determina a Lei Federal nº 8.666/93.

É também importante que seja dado os devidos esclarecimentos à sociedade brasileira da prestação de contas dos eventos supracitados para que não paire dúvidas sobre a lisura dos procedimentos adotados.

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público enviar a esta Casa de Leis os documentos solicitados no presente requerimento importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de trinta dias conforme o disposto no art. 60, XIV e XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

